

de dezembro de 1961; e o item I da Relação n. 17, os ns. 7 e 23 do item XXVIII da Relação n. 26, e o item VI da Relação n. 50, todas do artigo 1.º da Lei n. 6708, de 4 de janeiro de 1962.

Artigo 7.º — Ficam parcialmente cancelados nas importâncias de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), Cr\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil cruzeiros), Cr\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil cruzeiros) e Cr\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil cruzeiros), respectivamente, o n. 6 do item VII da Relação n. 90 do artigo 1.º da Lei n. 6027, de 31 de dezembro de 1960, e o n. 9 do item XXXIX da Relação n. 18, o n. 1 do item V da Relação n. 67, o item XI da Relação n. 69 e o n. 21 do item XI da Relação n. 91, todas do artigo 1.º da Lei n. 6708, de 4 de janeiro de 1962.

Artigo 8.º — São concedidos os seguintes auxílios:

	Cr\$
I — de Bauru	
Sociedade Beneficente Cristã	200.000,00
II — de Bragança Paulista	
Ginásio Diocesano São Luiz de Bragança Paulista	50.000,00
III — de Cafelândia	
Prefeitura Municipal — Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância	200.000,00
IV — de Cunha	
Prefeitura Municipal, para erigir a herma do Desembargador Paulo de Oliveira Costa	200.000,00
V — de Diadema	
1 — Associação Atlética Diadema	50.000,00
2 — Sociedade de Beneficência Nordestina	50.000,00
VI — de Itapeverica da Serra	
Prefeitura Municipal, para atendimento de dois bairros	200.000,00
VII — de Monte Aprazível	
Internato Dom Bosco, para bolsa de estudo	80.000,00
VIII — de Piracicaba	
1 — Grupo Escolar "Dr. Kok"	6.000,00
2 — Grupo Escolar "Prof. Corte Brilhoso"	7.000,00
3 — Grupo Escolar "Pedro Moraes Cavalcanti"	7.000,00
IX — de Rio Claro	
Ginásio Koelle, para bolsas de estudos	200.000,00
X — de Santo André	
Escola Técnica de Comércio Senador Flaquer, para bolsa de estudo	50.000,00
XI — de São Paulo	
1 — Associação Cultural e Esportiva Santo Amaro	50.000,00
2 — Colégio Bandeirantes S/A., para bolsa de estudos	50.000,00
3 — Colégio Comercial Vitor Viana, para bolsa de estudo	20.000,00
4 — Colégio Madre Cabrini, para uma bolsa de estudo com pensão, para um semestre	75.000,00
5 — Colégio São Paulo de Piratininga, para bolsa de estudo	50.000,00
6 — Escola Técnica de Comércio Saldanha Marinho, para bolsa de estudo	20.000,00
7 — Escola Técnica de Comércio "Santos Dumont", para bolsa de estudo	20.000,00
8 — Escola Técnica de Comércio "Vitor Viana"	35.000,00
9 — Ginásio e Escola Técnica de Comércio "Castro Alves", para bolsa de estudo	50.000,00
10 — Hospital e Maternidade Modelo — Tamandaré S/A.	200.000,00
11 — Instituto Americano, para bolsa de estudo	40.000,00
12 — Instituto Mackenzie — Faculdade de Direito, para bolsa de estudo	40.000,00
13 — Instituto Paulista de Odontologia (IPO)	55.000,00
14 — Jardim Escola Angélica, para bolsa de estudo	70.000,00
15 — Liceu Eduardo Prado S.A.	65.000,00
16 — Liceu Eduardo Prado S.A., para bolsa de estudos	260.000,00
17 — Liceu Eduardo Prado S.A., para uma bolsa de estudos do Curso de Eletrônica	57.000,00
18 — Liceu Siqueira Cesar, para bolsa de estudos	30.000,00
19 — Oratório Anjo da Guarda, para bolsa de estudo	40.000,00
20 — Sociedade Beneficente Recreativa 1.º de Maio, para a Capela Nossa Senhora das Graças	20.000,00
XII — de São Pedro	
Associação Desportiva Sãopedrense	60.000,00
XIII — de Sorocaba	
Seminário São Carlos Borromeu	400.000,00
XIV — de Tietê	
Granja de Jesus, para a construção da Escola Artesanal	550.000,00

Artigo 9.º — A despesa com a execução do disposto no artigo anterior será coberta com os recursos provenientes das medidas de que tratam os artigos 5.º, 6.º e 7.º.

Artigo 10 — Vetado.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de julho de 1962.

Fioravante Zampol — Diretor Geral.

LEI N. 6.825, DE 5 DE JULHO DE 1962

Isenta de impostos as carretas rebocadas por tratores, nas condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam isentas de impostos as carretas rebocadas por tratores, desde que tenham até a capacidade máxima de 3 toneladas.

Artigo 2.º — Para os fins do artigo anterior, é necessário que as carretas bem como os respectivos tratores sejam registrados nas Casas da Lavoura da região a que estiver compreendida a propriedade rural a que as mesmas sirvam.

Artigo 3.º — Para o imediato cumprimento da presente lei o Poder Executivo regulamentará as suas normas, de modo a que de pronto os lavradores do Estado possam se beneficiar dos favores concedidos.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Urbano de Andrade Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de julho de 1962.

Fioravante Zampol — Diretor Geral.

LEI N. 6.826, DE 6 DE JULHO DE 1962

Dispõe sobre criação, transformação e extinção de cargos do Quadro da Universidade de São Paulo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A criação, transformação e extinção de cargos, bem como de funções gratificadas, do Quadro da Universidade de São Paulo, instituída como entidade autárquica pelo Decreto-lei n. 13.855, de 29 de fevereiro de 1944, serão feitas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Reitor, aprovada pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único — As providências de que trata este artigo, quando importarem em criação ou aumento de despesas, dependerão da indicação de recursos orçamentários hábeis para prover, por todo o exercício, aos novos encargos.

Artigo 2.º — Os provimentos, admissões e demais atos administrativos referentes ao pessoal da Universidade de São Paulo passam para a alçada do Reitor.

Parágrafo único — Continuam em vigor as disposições de leis gerais ou especiais que possibilitam ao Reitor a delegação de suas atribuições.

Artigo 3.º — Dependerá de concurso, na forma a ser disciplinada em Regulamento:

I — o provimento, por nomeação, em caráter efetivo ou estágio probatório, dos cargos do Quadro da Universidade de São Paulo;

II — a admissão de extranumerário mensalista na Universidade.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica:

- 1) aos cargos e funções docentes e técnicos auxiliares de cadeiras ou laboratórios, cujo provimento continua sujeito a leis próprias;
- 2) aos cargos de chefia ou de direção técnica;
- 3) aos cargos de chefia ou de direção administrativa, que serão sempre providos por servidores que contem, pelo menos 5 (cinco) anos de exercício na Universidade.

Artigo 4.º — A interinidade em cargo do Quadro da Universidade de São Paulo não excederá de 1 (um) ano, exceto nos casos em que o funcionário estiver aguardando a homologação de concurso para o novo provimento do cargo.

Artigo 5.º — O artigo 1.º da Lei n. 5.772, de 12 de julho de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º — As nomeações, admissões, exonerações e dispensas dos Assistentes da Universidade de São Paulo far-se-ão por proposta dos professores das respectivas cadeiras ou disciplinas, observadas as disposições regulamentares".

Artigo 6.º — A aplicação das verbas do orçamento da Universidade será feita pelo Reitor, que prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único — Continua a Universidade de São Paulo sujeita à tutela da Secretaria da Fazenda, em tudo o que disser respeito à sua gestão econômico-financeira.

Artigo 7.º — Fica mantida aos titulares de cargos do Quadro da Universidade de São Paulo a qualidade de funcionários públicos assegurada pelo artigo 5.º do Decreto-lei n. 13.855, de 29 de fevereiro de 1944.

Parágrafo único — O presente artigo não se aplica aos que ingressarem no Quadro da Universidade de São Paulo posteriormente à vigência desta lei.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Solon Borges dos Reis

Antonio Barros de Uihôa Cintra — Reitor.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de julho de 1962.

Fioravante Zampol — Diretor Geral.

LEI N. 6.818, DE 30 DE JUNHO DE 1962

Estabelece o regime jurídico do pessoal para obras da administração direta e indireta.

Retificação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO 1

Do Regime de Trabalho

CAPÍTULO I

Da Admissão

Artigo 1.º — O pessoal para obras será admitido para determinada obra, serviço de campo e outros trabalhos rurais, correndo o pagamento por conta da verba respectiva.

Parágrafo único — As admissões far-se-ão por ato individual ou coletivo.

Artigo 2.º — O pessoal para obras é destinado à execução do serviço de natureza transitória.

Parágrafo único — É vedado, sob pena de responsabilidade funcional e financeira, desviar o pessoal para obras dos serviços para os quais foi admitido.

Artigo 3.º — O pessoal para obras será admitido mediante ato do Secretário de Estado, do dirigente de órgão diretamente subordinado ao Governador, de Autorarquia ou de autoridade por ele designada.

Artigo 4.º — São condições indispensáveis para admissão do pessoal para obras:

- a) prova de idade inferior a 55 anos e superior a 14;
- b) prova de estar em dia com as obrigações do serviço militar, se for o caso;
- c) autorização do pai, ou, na falta deste, da mãe ou tutor, se for menor de 18 anos;
- d) prova de saúde.

Parágrafo único — O limite máximo de idade poderá ser dispensado em se tratando de pessoal para obras que já tenha prestado serviços a órgão da administração direta ou indireta.

CAPÍTULO II

Da Jornada de Trabalho

Artigo 5.º — O pessoal para obras é obrigado à prestação de até 44 horas semanais de serviço.

§ 1.º — A duração normal do trabalho diário não excederá de 8 horas.

§ 2.º — Em caso de necessidade de serviço, a duração diária ou semanal do trabalho poderá ser antecipada ou prorrogada.

Artigo 6.º — O pessoal para obras terá descanso semanal de 24 horas consecutivas, que salvo necessidade de serviço, coincidirá com o domingo.

Artigo 7.º — Terá o pessoal para obras direito a descanso nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, e nos dias de ponto facultativo.

Parágrafo único — Fica assegurado à Administração convocar o pessoal para obras para o trabalho em dia feriado ou de ponto facultativo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Artigo 8.º — Após cada período de 12 meses de trabalho, o pessoal para obras gozará, obrigatoriamente, 20 dias consecutivos de férias remuneradas.

§ 1.º — O pessoal para obras, em caso de readmissão dentro dos 60 dias subsequentes à sua saída, terá computado o tempo de serviço anterior no período aquisitivo de férias.

§ 2.º — Em caso de convocação para o serviço militar, o pessoal para obras terá, igualmente computado o tempo anterior, desde que retorne ao trabalho dentro dos 30 dias subsequentes à baixa.

Artigo 9.º — Não terá direito a férias o pessoal para obras que, durante o respectivo período aquisitivo:

- a) deixar de trabalhar, com percepção dos salários, durante 20 dias em virtude de paralisação total ou parcial dos serviços;
- b) deixar de comparecer ao serviço, por período superior a 150 dias, mesmo descontinuo, por motivo de licença, computadas, ainda, faltas justificadas ou não.

CAPÍTULO IV

Do Salário

Artigo 10 — Serão fixadas, por decreto do Executivo, dentro de 120 dias da publicação desta lei, Tabelas de funções e níveis de remuneração do pessoal para obras.

§ 1.º — É vedada a inclusão de funções tipicamente administrativas ou burocráticas nas Tabelas a que se refere este artigo.

§ 2.º — Os níveis de remuneração referidos neste artigo não poderão ser inferiores ao salário mínimo regional.

Artigo 11 — O salário mínimo do menor de 18 anos, aprendiz será de 50% do valor atribuído ao salário de adulto.

Artigo 12 — O trabalho antecipado ou prorrogado, na forma do parágrafo 2.º do artigo 5.º, será remunerado na base do salário-hora.

Artigo 13 — O descanso referido nos artigos 6.º e 7.º será remunerado na base de um dia de trabalho.

Artigo 14 — O trabalho em feriado acarretará o pagamento em dobro do salário do dia.

Artigo 15 — O trabalho em dia de ponto facultativo será remunerado na base normal.

Artigo 16 — Não será devida a remuneração do domingo, feriado ou dia de ponto facultativo, quando, sem motivo justificado o pessoal para obras não tiver trabalhado durante toda a semana, deixando de cumprir integralmente seu horário de trabalho.

§ 1.º — São motivos justificados:

- a) faltas até 8 dias por motivo de casamento;
- b) faltas até 3 dias por motivo de falecimento de cônjuge, filhos, pais e irmãos;
- c) falta de um dia no decorrer dos 7 seguintes ao nascimento do filho para providenciar o seu registro;
- d) paralisação do serviço por conveniência da Administração;